

DECRETO Nº 19.808, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet* no Município de Porto Alegre, e cria o Grupo de Trabalho de Implantação de *Parklets* (GTP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Considerando as diretrizes da política urbana do Município entabulada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) e a qualificação da paisagem urbana,

considerando a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial, constantes no artigo 8º, incisos VII e X da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

considerando que o Município deverá utilizar seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, buscando a promoção do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

considerando que uso dos bens municipais deve se dar na forma do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

considerando a necessidade de transparência, publicidade e isonomia nos atos que culminem com a utilização dos bens públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados a implantação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nos termos deste Decreto.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se *parklet* a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio públi-

co e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos com função de criar uma área de convivência.

Parágrafo único. A extensão do passeio público para implantação do *parklet* não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento.

Art. 3º O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização de produtos, a exploração comercial, a prestação de serviços e a veiculação de publicidade nos *parklets*.

Seção II **Do Grupo de Trabalho de Implantação de *Parklets* (GTP)**

Art. 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Implantação de *Parklets* (GTP), composto por 1 (um) representante titular, e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE);

II – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM); e

III – Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

§ 1º A coordenação do GTP será realizada pela SMDE.

§ 2º Os membros do GTP serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo e designados mediante portaria do Secretário da SMDE.

Art. 5º Compete ao GTP emitir as decisões fundamentadas referentes aos projetos dos *parklets*, de acordo com o disposto neste Decreto e no Manual para Implantação dos *Parklets*.

Seção III **Do Procedimento**

Art. 6º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por meio de requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Fica permitida a instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Pública Municipal que obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º Os projetos de implantação de *parklets* atenderão ao disposto no presente Decreto e nas Diretrizes Técnicas do Manual para Implantação dos *Parklets*.

Art. 7º O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Prefeitura de Porto Alegre conforme disposições do Manual para Implantação dos *Parklets*.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III – cópia de comprovante de residência.

IV – cópia da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipal ou Certidão Geral Positiva com efeito negativa de Débitos de Tributos Municipal.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, Lei instituidora ou Decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

III – cópia da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipal ou Certidão Geral Positiva com efeito negativa de Débitos de Tributos Municipal.

Art. 8º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta digital georreferenciada, conforme Decreto nº 18.135, de 11 de junho de 2013, incluindo as dimensões do *parklet*, a largura do passeio público existente, as inclinações transversal e longitudinal do passeio, com todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto, incluindo a localização dos imóveis confrontantes, bem como o levantamento fotográfico;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste Decreto;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos neste Decreto e na legislação aplicável; e

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de projeto e execução.

§ 1º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 7m (sete metros) do prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que as compõem transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes técnicas expedidas pela EPTC.

§ 2º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 9º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas no Manual de Implantação de *Parklet*, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a: 2m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada; 5m (cinco metros) de largura por 4m (quatro metros) de comprimento em vagas perpendiculares ao alinhamento, ou 5m (cinco metros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas oblíquas ao alinhamento da calçada;

II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas

§ 1º Respeitado o disposto no inc. I deste artigo, a instalação do *parklet* ficará restrita aos limites fronteiros da fachada do proponente, ou, caso seja proposta, no todo ou em parte, diante de fachada de terceiros, dependendo de prévia autorização do ocupante do imóvel fronteiro.

§ 2º A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação na face oposta da via onde haja ciclovias ou ciclofaixas, dependendo de prévia autorização do ocupante do imóvel fronteiro.

§ 3º A instalação em vias onde transita o transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

§ 4º A instalação de *parklet* junto a praças, parques e verdes públicos dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

§ 5º O *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal.

§ 6º O *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público.

§ 7º O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos.

§ 8º Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas pelo GTP, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet*, todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 9º As solicitações que, por necessidade de projeto devidamente justificada, não se enquadrarem ao estabelecido no inc. I deste artigo poderão ser excepcionalizadas pelo GTP.

Art. 10. Caberá ao GTP averiguar preliminarmente o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e no Manual para Implantação dos *Parklets*.

§ 1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da abertura do pedido, o GTP publicará Edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e no Portal da Prefeitura do Município na *Internet*.

§ 2º A EPTC deverá afixar as informações constantes no Edital referido no §1º deste artigo, a contar de sua publicação no DOPA-e, no local em que se pretende a instalação do *parklet*, conforme instrução do Manual para Implantação dos *Parklets*.

§ 3º Será aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do Edital, para eventuais manifestações de interesse de instalação de *parklet* na mesma área ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido ao GTP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, atendendo a todos os requisitos previstos neste Decreto, em especial nos seus arts. 7º, 8º e 9º.

§ 5º Na hipótese de manifestação contrária à instalação de *parklet*, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o interessado deverá apresentar suas razões ao GTP, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 6º O GTP poderá, complementarmente, solicitar manifestação de outro órgão ou entidade pública, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a instrução do procedimento, conforme o caso, havendo interrupção do prazo de análise referido no §1 deste artigo.

Art. 11. Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 deste Decreto, a SMDE encaminhará o procedimento ao GTP para emissão de decisão final em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área e havendo paridade no atendimento ao interesse público, a decisão se dará por sorteio público, que será realizado pelo GTP na presença dos proponentes e consignado o seu resultado em ata assinada pelos presentes interessados.

Art. 12. Após decisão final, o GTP encaminhará o projeto aprovado para homologação do Prefeito mediante Decreto, nos termos do art. 15, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A permissão de uso terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, renováveis ou não, conforme critérios do GTP.

Art. 13. Em caso de decisão do GTP contrária à instalação do projeto de *parklet*, o pedido será arquivado, sendo o proponente informado da referida decisão.

Art. 14. Após a publicação do Decreto de Permissão de Uso, o GTP convocará o interessado para celebrar Termo de Permissão de Uso com o Município.

Parágrafo único. Após a assinatura do Termo de Permissão de Uso o permissionário ficará autorizado a instalar o *parklet*, sendo o único responsável pela realização dos serviços e prazos descritos no referido Termo.

Seção IV **Das Obrigações do Permissionário**

Art. 15. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 16. A instalação do *parklet* gerará apenas o direito de afixar placa indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pelo permissionário do bem, podendo constar também os apoiadores do projeto.

Art. 17. A placa indicativa do autor e mantenedor do *parklet* terá as dimensões e características previstas no Manual de Implantação dos *Parklets*.

Art. 18. O proponente e mantenedor do *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão conforme Manual de Implantação dos *Parklets* para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público, acessível a todos”.

Art. 19. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção na via pública por parte da Prefeitura, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado para efetivar a remoção do *parklet* em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 20. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado pela Secretaria Competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para comprovar a regularização dos serviços, sob pena de revogação.

Art. 21. A revogação do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer do GTP devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de permissão ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 22. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da SMIM, notifique o infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço que será cobrado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de preço da Prefeitura.

Seção V **Das Disposições Finais**

Art. 23. As diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Porto Alegre estão contidas no Manual para Implantação dos *Parklets*.

Art. 24. Os casos omissos serão regulamentados pela SMDE.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 2 de agosto de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.

Bruno Vanuzzi,
Secretário Municipal de Planejamento Estratégico